

ISSN 2525-6904



NÚMERO ESPECIAL



## **Esterilização da autonomia**

Estudo crítico a respeito da lei nº 9.263/12/1996 e a medicalização dos corpos

Maria Clara Arraes Peixoto ROCHA, *Universidade Regional do Cariri*

---

Este trabalho propõe-se a tencionar a lei que trata do planejamento familiar e a esterilização voluntária, lei nº 9.263/12/96, na qual a legislação afirma que a realização do procedimento cirúrgico só é permitida por pessoas com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos ou, pelo menos, com dois filhos vivos, e na vigência de sociedade conjugal, a esterilização subordina-se da aprovação expressa de ambos os cônjuges. Em virtude disso, a questão deste estudo pretende focalizar nos questionamentos que correspondem à vida reprodutiva das mulheres, refletindo desse modo na sua liberdade decisória sobre o próprio corpo, seus direitos civis e sociais. Desse modo, a pesquisa qualitativa se utilizou de análises bibliográficas e documentais, como a averiguação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097, com intuito de levantar discussões e esclarecimentos no que tange as teorias de planejamento familiar, heteronormatividade, relações entre corpo e poder, além das hipóteses relacionadas às concepções da imagética da figura feminina ser associada à maternidade compulsória. No intuito de denotar que esse dispositivo legal obstaculiza inúmeras mulheres de dispor desse método contraceptivo, ocasionando em muitos casos em gravidezes indesejadas. As circunstâncias e motivações do estudo se consistem numa sequência de situações, fatos e/ou ações que, envolvem as vivências e lutas das mulheres por tratamento igualitário no ordenamento civil, evidenciando-se assim, urgente e necessária atenção ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Bio-política. Autonomia Feminina. Corpo.

---



## **Introdução**

*Eu já morei na tal da feira moderna, mas saltei de banda e hoje sou meu próprio patrão e ninguém me manda. (Elza Soares, 1972)*

O desempenho dos movimentos de mulheres no Brasil (denominado “lobby do batom”) fez com que no processo de reavaliação do texto constitucional, fossem englobadas propostas relacionadas aos direitos das mesmas, à Assembleia Nacional Constituinte. Identifica-se o art. 5º, CF/88 como exemplo, no qual alega todos serem iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, traduzindo-se estes no direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Importante salientar que igualdade neste ensaio não significa homogeneidade ou uniformidade, entendendo porquanto que esse termo deve se traduzir na verdade no direito a diferença, de forma tal, que a desigualdade não seja consequência disso, tratando-se de forma respeitosa e idiossincrática o assunto.

Houve no século XX, com ascensão de movimentos sociais de mulheres, enfrentamentos com pretensão de obter direitos políticos, civis e sociais, com foco nos direitos trabalhistas, representação governamentais, à propriedade e à aquiescência aos direitos reprodutivos. (CARVALHO et al., 2016, p. 24)

Já no final do século, em 1995, acontece a 4º Conferência Mundial de Mulheres, realizada em Beijing, China. A Plataforma de Ação constata 12 áreas cruciais no que concerne à conjuntura das mulheres no mundo inteiro, nas quais: preocupação com a pobreza, a educação e formação profissional, as violências contra as mulheres, estruturas políticas, sobre os conflitos armados, autonomia para tomar decisões, atenção às precauções de saúde da mulher dentre outros. (VIOTTI, 2006, p. 181)

Mesmo a Plataforma de Ação tendo como objetivo o empoderamento<sup>1</sup> da mulher, tratando dos mais diversos tipos de autonomia feminina, é necessário que concomitante a essa iniciativa, o levantamento financeiros nacionais e internacionais, o apoio e realizações de atividades e/ou políticas públicas das instituições em todos os seus âmbitos e das organizações internacionais para a efetivação

---

<sup>1</sup> “A pessoa, grupo ou instituição empoderada é aquela que realiza, por si mesma, as mudanças e ações que a levam a evoluir e se fortalecer”. (FREIRE, 2005, p. 2)



dos Direitos Fundamentais das mulheres de cada Nação integrem esse tipo de campanha.

Subsecutivo a essa conferência, em dezembro de 1995 é decretada e sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso a lei nº 9.263, que concerne ao planejamento familiar e a esterilização voluntária. Tendo como sustento o art. 226, CF/88, enunciando a família como base da sociedade, sendo assim, com especial proteção do Estado. Além dos itens encontrados no §5º, §7º e §8º do dispositivo constitucional, que dão ênfase a matéria pertinente à relação conjugal, discorrendo que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são representados igualmente pelo homem e a mulher; em seguida do dever do Estado proporcionar meios científicos e educacionais para o exercício dos direitos envolvidos nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; a responsabilidade estatal em favorecer assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, promovendo modos de coibir a violência no domínio de suas relações.

Ainda que o Ministério da Saúde só insira a laqueadura tubária e vasectomia no rol de procedimentos cirúrgico do Sistema Único de Saúde (SUS) por recomendação médica, no ano de 1997, através da Portaria nº 144<sup>2</sup> e, logo depois, a Portaria nº 048<sup>3</sup>, permite a esterilização voluntária nos termos do Art. 10º da lei de planejamento familiar.

Segundo a Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (PNDS)<sup>4</sup> realizada em 1996 pelo Ministério da Saúde e Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, foi constatado que a predominância de usos de métodos contraceptivos no Brasil mostra que, do total de 76,7% de mulheres em união consensual, 70,3% usam os métodos contraceptivos atuais. Sendo que, 40,0% se encontram esterilizadas, 21,0% fazem uso da pílula anticoncepcional, 4,4% usam condom, 2,4% outro métodos, 6,0% recorrem à abstinência periódica e coito interrompido e 6,0% recorrem à esterilização masculina. Esse estudo alega ainda que as brasileiras entre 15 a 45 anos de idade usam métodos anticoncepcionais, se destacando em maior número a esterilização cirúrgica e a pílula. (MARCOLINO, 2004, p. 771)

---

2 Secretaria de Assistência à Saúde. Portaria nº 144 de 20 de novembro de 1997.

3 Brasília: Diário Oficial da União, 1997. 3. Secretaria da Assistência à Saúde. Portaria nº 048 de 11 de fevereiro de 1999. Brasília: Diário Oficial da União; 1999.

4 Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil. Pesquisa nacional sobre demografia e saúde, 1996. Rio de Janeiro: Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil; 1997.



Nesse mesmo estudo, no ano de 2006 evidenciou-se em comparação com a pesquisa anterior que o nível de escolaridade foi fator mais decisivo do que pela classe econômica das mulheres. Sendo ainda a laqueadura tubária o método mais utilizado, respondendo por 65% da anticoncepção no grupo de mulheres sem instrução, em contraste com os 25% no grupo das que possuem oito ou mais anos de estudo. (PNDS, 2006, p. 94)

Sendo assim, entende-se que o Estado de Direito interfere na autonomia da pessoa de dispor sobre o próprio corpo e sua identidade, sendo estas premissas significativas quando o assunto se incide na democracia e alcance da justiça, na qual recai fundamentalmente no tópico da dignidade da pessoa humana. Em vista disto, é importante questionar e analisar essas alegações jurídicas no que se refere a decisões acerca da vida das mulheres, e, quais os pontos de partida da imagética do ser feminino perpassam nas reflexões dos juristas e políticos para tomarem tais medidas normativas relacionadas à saúde das mulheres.

Já que a lei supra, faz menção diretamente sobre a ideia de planejamento familiar, a saúde reprodutiva, conjugalidades, que marcham prontamente em direção aos impactos desses temas e em outros setores do cotidiano das mulheres, tais como: em relação à carreira profissional, os estereótipos que naturalizam as desigualdades de gênero, a associação da figura feminina compulsoriamente à maternidade, a responsabilização das mulheres de maneira singular para com cuidado com os filhos e o nível de escolaridade, percebe-se urgente discutir o assunto.

## **Metodologia**

A pesquisa identifica-se exploratória qualitativa com análise documental e bibliográfica, realizando um estudo do Capítulo I da Lei nº 9.23/96 no que tange ao planejamento familiar e a saúde reprodutiva, com enfoque no art. 10º da mesma, que fala sobre quem pode se submeter à esterilização voluntária. Como também uma breve avaliação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097, como contraponto positivo das afirmações deste esboço científico. Considerando como elemento importante e estrutural o assunto, já que “A segregação social e política a que as mulheres foram historicamente conduzidas tivera como consequência a sua ampla invisibilidade como sujeito – inclusive como sujeito de ciência”. (LOURO, 2014, p. 21)



Tendo em vista a relevância de se produzir levantamentos demonstrativos em torno das questões das mulheres.

[...] a educação superior expressa sua destinação última que é contribuir para o aprimoramento da vida humana em sociedade. A universidade em seu sentido mais profundo, deve ser entendida como uma entidade que, funcionária do conhecimento, destina-se a prestar serviço à sociedade no contexto da qual ela se encontra situada. (SEVERINO, 1985, p. 23)

A mente humana não se satisfaz somente com a observação dos acontecimentos: procura investigar as suas motivações (GARCIA, 2003, p. 319), ponderando que o conhecimento se organiza, se reproduz, se produz, se sistematiza, se conserva e se transmite com o intuito de ressaltar seus resultados para sociedade: “Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os sujeitos fazer no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também”. (FREIRE, 2005, p.81)

## Desenvolvimento

Refletindo a família como sendo também um seio de práticas políticas, que recebe e reconduz influências sociais, analisa-se o impacto ao qual essa rede de convenções e ações move uma sociedade e seus sistemas institucionalizados, na perspectiva de captar nuances desses comportamentos na vida das mulheres: “A necessária interface entre o caráter de intimidade e a singularidade dos laços famílias e seu caráter político e institucionalmente talhado faz da família um tema complexo.” (BIROLI, 2014, p. 47).

Importante salientar que:

As formas assumidas pelo que definimos como família são diversas em tempos e contextos distintos, são afetadas por decisões políticas e normas institucionais e expressam relações de poder. São também, constitutivas das identidades dos indivíduos, de suas alternativas e formas de desenvolvimento e de integração em comunidades e na sociedade. (BIROLI, 2014, p. 47)

Na época do Egito antigo desponta o símbolo das “Deusas-mães”, nas quais eram personificadas por mulheres que se casavam, estabelecendo junto a esse fato, as questões religiosas e sociais formando uma unidade constituída pelo semblante do casal, figurando a mulher



como suplemento do homem (BEAUVOIR, 1949, p. 107), com intuito de preservar a representação feminina no âmbito familiar – que se traduz como doméstico – no sentido de idealizar as simbologias da mulher do lar, materna e submissa à figura do marido que transpassavam na ideia do divino feminino.

Esses ideais percorreram até a Grécia antiga, o filósofo Aristóteles alegou “A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades” (BEAUVOIR, 1980<sup>a</sup>, p.13), o autor também criticava as mulheres que viviam em Esparta, recusando-se a aceitar que a figura da mulher tivesse formato similar ao masculino.

. Algumas mulheres Amazonas transfiguravam essas ideias de forma intensa:

Em todo caso, por robustas que fossem as mulheres, na luta contra o mundo hostil as servidões da reprodução representavam para elas um terrível handicap: conta-se que as amazonas mutilavam os seios, o que significava que, pelo menos durante o período de sua vida guerreira, recusava a maternidade. (BEAUVOIR, 1980, p.82)

Essas considerações se objetivavam em instituir a servidão da mulher, tanto nos afazeres do espaço privado (o lar), como na sexualidade e no exercício da maternidade. E essas premissas não se associam à toa, elas organizam um complexo de dominação e poder. Determinando a maternidade como uma condição do ser feminino, restam para as mulheres às responsabilidades dos afazeres domésticos, já que esse seria o único trabalho conciliável com a criação dos filhos. A filósofa Simone de Beauvoir afirma que as condições físicas das mulheres foram operadas muito bem para discursar sobre o lugar das mesmas, tais como a própria gravidez, o parto, a menstruação que era dito como condição pra medir a capacidade de trabalho. (BEAUVOIR, 1980, p. 82)

Com o advento da Revolução Industrial iniciada no século XVIII, acontece uma transição de pensamentos devido aos novos processos de manufatura. E nesse contexto de produções de novas máquinas e produtos químicos para o cenário da indústria e do comércio, a mulher passa a ser requisitada fervorosamente dentro desse ambiente. Partindo disso, esperava-se forte aquisição de independência feminina, já que estas atuavam fora do domicílio, ganhariam depois, sua própria renda. Contudo, a realidade é que as mulheres passaram a ser exploradas e violentadas além do âmbito familiar, como também no operário: “Poder-se-ia imaginar que a Revolução Burguesa transformasse o destino





feminino. Não foi o que aconteceu. A revolução burguesa mostrou-se respeitosa das instituições e dos valores burgueses.” (BEAUVOIR, 1980, p. 141). Nessa mesma época afirmava o filósofo Rousseau que a mulher era destino do marido e da maternidade “Toda educação da mulher deve ser relativa ao homem... A mulher é feita para ceder ao homem e suporta-lhe as injustiças” (BEAUVOIR, 1980<sup>a</sup>, p. 140).

À vista disso, vê-se a sociedade do casamento como mais árdua para as mulheres, devido e suas exigências laborais e psicológicas. Configurando assim, teorias paternalistas do casamento (BEAUVOIR, 1980, p. 79), que se reproduziam na vida fora da moradia e que eram empenhadas como valores essenciais nos ordenamentos jurídicos, religiosos e sociais.

As discontinuidades, as transgressões e as subversões que essas três categorias (sexo – gênero – sexualidade) podem experimentar são empurradas para o terreno do incompreensível ou do patológico. Para garantir a coerência, a solidez e a permanência da norma, são realizados investimentos produzidos a partir de múltiplas instâncias sociais e culturais. (LOURO, 2001. p. 84)

Como já mencionado neste trabalho, no século XX cresce a luta das mulheres por direitos igualitários na coletividade, se consolidando com enunciados referentes à presença das mesmas nas redes ensino básico e superior, na política, na carreira profissional (reivindicações trabalhistas relacionadas à carga horário, remuneração, assédio moral e sexual dentro do emprego), a sexualidade e a saúde desses sujeitos políticos. Porém, os primeiros movimentos feministas trazem um perfil significativo de atuantes brancas, intelectualizadas e de boa condição financeira. Era preciso “enegrecer o feminismo” (CARNEIRO, 2003, p. 1). Nesse sentido, foi imprescindível o deslocamento desses agrupamentos feministas para outras camadas da sociedade.

O recurso às ideias de essencialismo estratégico e de perspectiva social pode indicar caminhos, mas não resolve outra tensão crucial, entre o recurso a uma identidade feminina (ou traços mitigados do que seria essa identidade) e a admissão da multiplicidade de vivências das mulheres numa sociedade que é marcada por diversas clivagens, além de gênero. A experiência das mulheres em posição de elite – brancas, educadas, burguesas ou pequeno-burguesas, heterossexuais – tende a ser apresentada como a experiência de todas as mulheres. (BIROLI, 2014, p. 85)



## A Essencialização dos Corpos Femininos na Legislação

Neste ponto da pesquisa pretende-se analisar com mais precisão a matéria no que tange sobre o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o Capítulo I da lei nº 9.263/96. Bem como já citado, refere-se ao planejamento familiar e a esterilização voluntária.

No entendimento legal, planejamento familiar são atividades de regularização da fecundidade que existe para assegurar direitos da CF/88, limitar ou aumentar da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º, lei nº 9.263/96). Sendo este direito previsto a todo cidadão (art. 1º, lei nº 9.263/96).

Atualmente o Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável homoafetiva no ordenamento jurídico, devotando-se os mesmos direitos respectivos às relações heteroafetivas estáveis, assinalando essa relação como também entidade familiar. (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011)

[...] O dispositivo histórico da sexualidade passou por uma inflexão que reforçou a imposição da heteronormatividade, um conjunto de instituições, estruturas de compreensão e orientação prática que se apoiam na heterossexualidade mantendo sua hegemonia por meio da subalternização de outras sexualidades e as quais impõe seu modelo. (SOUZA, 2011, p. 50)

Concluindo que “A objeção e o desvio são marcas sociais criadas em relação de poder. O foco na sexualidade deriva da centralidade dela nas relações entre indivíduo e sociedade na era do bio-poder.” (SOUZA, 2011, p. 56).

No art 3º, parágrafo único da lei, diz que o Sistema Único de Saúde, em todas suas competências, tem determinação obrigatória para garantir ao casal as ações do programa de atenção integral à saúde, incluindo o assessoramento à concepção e contracepção.

É requisito do planejamento familiar atividades e/ou políticas públicas referentes a ações educativas que efetivem o alcance paritário a “informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” (art. 4º). Sendo responsabilidade do SUS o auxílio à saúde reprodutiva, tendo que capacitar pessoas da área da saúde junto do levantamento dos recursos humanos (parágrafo único). A lei ainda completa este item com seu art. 5º explicando que a realização dos





trabalhos alusivos aos esclarecimentos e técnicas científicas do procedimento cirúrgico de esterilização voluntária é dever do Estado.

Até nos casos em que as condições legais para realização da cirurgia são atingidas, muitas mulheres não conseguem fazer a laqueadura. Segundo o jornal “O povo online”, no qual a defensora pública Alessandra Bentes faz depoimento sobre o assunto, em matéria intitulada “Mulheres recorrem à Justiça para conseguir laqueadura de trompas” afirma que:

São agentes de saúde, médicos, enfermeiros, diretores de hospitais, até as próprias secretarias municipais de saúde, que não conhecem os direitos dessas mulheres e não fazem a laqueadura, tampouco, informam sobre as exigências legais, muito embora existam casos que preenchem todos requisitos, mas que o SUS, por si só, não faz os procedimentos ao arpejo da lei. (2018)

Estando esta realidade em discordância com o Art. 9º, que alegam sobre a liberdade da paciente “Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.”

Na matéria jornalista supramencionada ainda se faz presente relato de uma mulher que reside no Rio de Janeiro que alega não ter conseguido realizar o procedimento da laqueadura. Afirma Lislane Silva Oliveira, 34 anos, seis filhos, que “Eu já fui ao posto de saúde, já fiz o curso de planejamento familiar, evito filhos tomando remédios ou injeção, mas acho que a laqueadura é melhor”. Ela mora na Baixada Fluminense, um dos bairros mais carentes de Duque de Caxias, e faz parte de um grupo de 60 mulheres do próprio município, com 40 do mesmo bairro, que tentam na Justiça por meio de Defensoria Pública garantir a cirurgia.

O perfil para os indivíduos que desejam realizar a esterilização voluntária se restringe a homens e mulheres com plena capacidade civil, sendo estes também maiores de 25 anos, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, tendo que manifestar vontade expressa em documento escrito e firmado (processo que acontece depois das explicações médicas quanto a cirurgia), e consentido (na vigência de sociedade conjugal) pelo cônjuge com antecedência de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Completando ainda que nesse período será oferecido ao sujeito motivado “acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo



aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.” (Art. 10º, inc I, § 1º e 5º).

No momento em que a lei afirma em seu art 10º que só podem realizar o procedimento de laqueadura pessoas com plena capacidade civil (capacidade de exercer os atos na vida civil, ou seja, fruir direitos e contrair obrigações), se contradiz no final do seu inciso I quando diz que o planejamento familiar visa também desencorajar a esterilização precoce. Ora, se o indivíduo adquire a capacidade de fato com 18 anos, por que apenas com 25 anos poderia ser feito o procedimento cirúrgico de esterilização? Este direito envolve decidir sobre o próprio corpo nos parâmetros da lei, o Estado não deveria intervir dessa forma. Por esse ângulo considera-se que “O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. [...] O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política” (FOUCAULT, 1993, p. 80).

Os institutos jurídicos tentam perceber, reproduzir e dominar a forma de vida dos sujeitos, o fazem por meio de sua forma de movimentar-se ao pé das ideologias sociais que estão em proximidade dominante com a manutenção da segurança de seu poder, junto do terrorismo adjunto da punição (como as restrições de liberdade, por exemplo).

Quando se define os efeitos do poder pela repressão, tem-se uma concepção puramente jurídica deste mesmo poder; identifica o poder a uma lei que diz não. O fundamental seria força da proibição. Ora, creio ser esta uma noção negativa estreita e esquelética do poder que curiosamente todo mundo aceitou. Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. (FOUCAULT, 1993, p. 7-8)

No tocante ao §5º da lei supra, onde diz que “Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.”, ao qual parece justa ou democrática, se revela na verdade como um dispositivo que faz conserva-se as desigualdades de gênero. Como já foi relatado neste ensaio: o casamento em muitos dos casos se demonstra como sendo um meio de manutenção das violências contra as mulheres e da sobrecarga laboral das mesmas nessas relações.



Segundo Ana Flávia Oliveira, em matéria escrita para o “Último segundo Brasil” constatou-se dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), que entre 2001 e 2012, que as mulheres se esforcem entre 20 e 25 horas semanais com cuidado dos filhos e/ou da casa, mesmo estas possuindo jornada de trabalho fora de casa de 40 a 44 horas semanal. Se a realidade for voltada para mulheres desempregadas, a jornada de trabalho no lar sobe para cerca de 30 horas semanais. O que demonstra ser um dado preocupante já que relata o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a taxa de ócio (aqui só são incluídas pessoas que buscam emprego) é de 7,7% de mulheres, no último trimestre de 2014.

Por conseguinte a essa conjuntura, muitas mulheres optam por não quererem a maternidade, além também do simples motivo de não desejarem ser mães independente se o/a companheira irá contribuir ou não com os trabalhos domésticos e as responsabilidades com os filhos.

Há uma série de desvantagens sociais associadas ao fato de as mulheres assumirem as responsabilidades na esfera familiar e doméstica, nos arranjos convencionais. A interrupção da carreira, a opção por empregos de menor carga horária, porém mal remuneradas e a mobilidade social negativa associada às duas primeiras podem derivar das responsabilizações das mulheres pelo cuidado com os filhos pequenos, mesmo em sociedades nas quais não há impedimentos formais para que desempenhem trabalhos remunerados. Nesse caso, salários mais baixos e menos oportunidade de acesso a recursos previdenciários quando atingem idade avançada definem, no longo do prazo, uma situação relativa de maior vulnerabilidade para as mulheres. Há, assim, risco crescente de exposição à pobreza e às formas de vulnerabilidade que decorrem da dependência dos recursos materiais provenientes de trabalho remunerados do marido e/ou de outros homens. (BIROLI, 2014, p. 58)

Essa “legislação médica” (FOUCAULT, 1993, p.95) atua diretamente no corpo social que cria uma patologização da mulher: tornando-se propriedade do discurso médico, estatal e conjugal. Mantendo controle assim, sob as decisões destas sobre o próprio corpo e os limites que são afoitas a ele.

Nem a relação de dominação é mais uma “relação”, nem o lugar onde ela se exerce é um lugar. E é por isto precisamente que em cada momento da história da dominação se fixa em um ritual, ela impõe obrigações e direitos; ela constitui cuidadosos procedimentos. Ela



estabelece marcas, grava lembranças nas coisas e até nos corpos; ela se torna responsável pelas dívidas. (FOUCAULT, 1993, p. 25)

Em decorrência especificamente do parágrafo 5º da lei, em 2015 a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep) requereu por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 5.097, sendo o Relator o Min. Celso de Mello, que decide tratar da ação com objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional. Na qual ainda se encontra em andamento. Percebe-se que os legisladores tem dificuldade de problematizar outros pontos da lei, como o próprio conceito de planejamento familiar, a posituação do desencorajamento do ato cirúrgica e principalmente sobre a autonomia das pessoas sobre o próprio corpo.

## **Considerações Finais**

Como afirma Guacira Lopes Louro em “Um corpo estranho-ensaios sobre sexualidade e teoria queer” que ao longo da história, os indivíduos têm sido marcados, classificados, hierarquizados e definidos somente pela figuração do corpo, e que isso acontece na medida em que os padrões vão sendo estabelecidos de aceitáveis ou não dentro de um contexto cultural (2001, p. 78). Configurando assim, seus valores ideológicos e econômicos. E essas se refletem como discutido no trabalho, como marcas de poder. O problema nesse quadro social é que isso define o lugar de cada sujeito, e o Direito é um dos pilares que garante os direitos e deveres de todos, e estes, obedecendo à hierarquia das normas, deve se basear na CF/88, no que vale lembrar, versa seus dispositivos de acordo com os Direitos Humanos, especificamente: os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Sendo assim, é necessária a revisão do corpo jurídico brasileiro no sentido de efetivar os princípios sociais que asseguram a democracia, a liberdade e o bem-estar de todos defronte o ordenamento civil.

## **Referências**

BRASIL. *Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996.*

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.



BRASIL. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 5.097*, de 27 de fevereiro de 2015. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIROLI, Flávia. Miguel, Luis Felipe. *Feminismo e Política*. 1 Ed. – São Paulo: Boitempo, 2014

BRASÍLIA, Diário Oficial da União, 1997. 3. Secretaria da Assistência à Saúde. *Portaria nº 048 de 11 de fevereiro de 1999*. Brasília: Diário Oficial da União; 1999.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o Feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. in *Racismos Contemporâneos*, org: Ashsoka /Takano Ed, Cidadania, Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, M. E. P.; RABAY, G.; BRABO. T. S. A. M.; FÉLIX. J.; DIAS. A. F. *Direitos Humanos das mulheres e das pessoas LGBTQI – inclusão da perspectiva da diversidade sexual e de gênero na educação e na formação docente*. Editora da UFPB. João Pessoa: 2016

ESTADO, Agência. *Mulheres recorrem à Justiça para conseguir laqueadura de trompas*. 05/02/18. Disponível em < <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/02/mulheres-recorrem-a-justica-para-conseguir-laqueadura-de-trompas.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido* (1970). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GARCIA, Othon M. *Comunicação em prosa moderna: aprenda a escrever, aprendendo a pensar*. 23. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.



IG. Último Segundo. *90% das mulheres fazem tarefas domésticas; entre homens, índice chega a 40%*. 05/03/2015. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-03-05/90-das-mulheres-fazem-tarefas-domesticas-entre-homens-indice-chega-a-40.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer: Uma Política Pós-Identitária para a Educação. In: *Revista Estudos Feministas*. V.9 n.2 Florianópolis: IFCH, 2001.

MARCOLINO. C. Planejamento familiar e laqueadura tubária: análise do trabalho de uma equipe de saúde. *Cad Saúde Pública*. 2004; 20(3):1-13.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança*. Brasília: Ministério da Saúde; 2009. (Série G Estatística e Informação em Saúde).

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. *Portaria no 144 de 20 de novembro de 1997*.

SEVERINO. Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 12. Ed. São Paulo Cortez/ Autores Associados, 1985.

SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL. *Pesquisa nacional sobre demografia e saúde, 1996*. Rio de Janeiro: Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil; 1997.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277*. Relator Min. Ayres Britto. Plenário, D. J. 14/19/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide nte=2688768>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

VIOTTI, M. L. R. *Declaração e a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher*: Pequim 1995. In: FROSSARD, H. *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 15-25. 2006.





## Sterilization of autonomy: a critical study about the law N° 9.263/12/1996 and the medicalization of the bodies

**ABSTRACT:** This article proposes to consider the law that deals with family planning and voluntary sterilization, Law No. 9.263 / 12/96, in which the text explains that the surgical procedure is only allowed by persons with full civil capacity and at least twenty-five years old or at least having two live children, and in the case of conjugal society, sterilization is subordinated to the express approval of both spouses. As a result, the issue of this study aims to focus on the questions that stands for the reproductive life of women, thus reflecting in their freedom about decision-making over their own bodies, their civil and social rights. In this way, the qualitative research was based on bibliographical and documentary analyzes, such as the Direct Action on Unconstitutionality, No. 5,097, aiming to raise discussions and enlightenments about theories of family planning, heteronormativity, relations between body and power, besides the hypotheses related to the conceptions of the imagery of the female figure to be associated with compulsory maternity. With the purpose to show that this legal device makes difficult for many women to obtain this contraceptive method, resulting in many cases, to unwanted pregnancies. The circumstances and motivations of the study consists in a sequence of situations, facts and / or actions that involve the experiences and woman's struggle for equal treatment in civil law, thus evidencing an urgent and necessary attention to the subject.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. Bio-politics. Female Autonomy. Body.

***Maria Clara Arraes Peixoto ROCHA***

*Graduada do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Especializanda em Direito Constitucional pela URCA. Atualmente é membro do Grupo de Estudo em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais (GEDHUF). Integrante da Frente de Mulheres dos Movimentos do Cariri e do Women in Spanish, Portuguese and Latin American Studies (WISP).*

*Recebido em: 10/02/2019*

*Aprovado em: 06/11/2019*